



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 132-73.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO –
PROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ
COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR
Recorrido: DANIEL LUIZ BORDIGNON
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA
COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “I”. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. No mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de DANIEL LUIZ BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, haja vista a suspensão dos direitos políticos já transitado em julgado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS, que, desacolhendo impugnação dos recorrentes, deferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de prefeito, tendo condenado às Coligações UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ e A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, o recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO alega que resta incontroverso nos autos que DANIEL BORDIGNON sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado e que tal decisão já transitou em julgado, restringindo a capacidade eleitoral passiva do impugnado; as coligações recorrentes UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR alegam que o impugnado responde processos de improbidade administrativa, tendo sido condenado por órgão colegiado, gerando sua inelegibilidade. A COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR alega ainda a incidência da alínea “h”, do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90. A COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE requer a condenação do Ministério Público em litigância de má-fé.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer. Em suas contrarrazões o Ministério Público alega a ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.a Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 25/08/2016 (fl. 761). O Ministério Público foi intimado pessoalmente em 25/08/2016 (fl.751), interpondo recurso em 26/08/2016, fl.752, dentro do prazo legal. As COLIGAÇÕES recorrentes interpuseram recursos em 28/08/2016 (fls. 767, 775 e 788). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.b Ilegitimidade recursal

O Ministério Público sustentou a ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE, já que esta não possui legitimidade para atuar de forma isolada, pois a matéria discutida no feito (inelegibilidade) é personalíssima. Por tal motivo, o ajuizamento de ação para impugnar registro de candidatura deve se dar unicamente contra o candidato em relação ao qual incide a causa de inelegibilidade, não havendo litisconsórcio necessário nas referidas ações. Essa é a interpretação que se dá da Súmula n.º 39 do TSE: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.”

Tal prefacial deve prosperar, nos termos da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC N° 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura". (Precedentes: AgR-RO n° 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe n° 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 26979, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 31)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente refutados pela agravante, incidindo o óbice da Súmula nº 182 do e. STJ: „É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada“.

2. A decisão agravada consignou que, na representação eleitoral em que se discute a inelegibilidade de candidato por ato de improbidade administrativa, o partido ou a coligação não tem interesse jurídico imediato na causa, pois a nulidade dos votos e a retificação do quociente eleitoral são resolvidos como efeitos secundários da sentença. No caso, a coligação agravante somente poderia participar na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC).

3. Na hipótese, o recurso não combateu, ainda, o fundamento de que, sendo mero assistente simples e recebendo o processo no estado em que se encontra, a via do mandado de segurança não traduz instrumento processual adequado, apto a propiciar a intervenção da coligação agravante na representação eleitoral, haja vista tal relação processual ainda se encontrar pendente de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 680, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 07/12/2009, Página 10)

Dessa forma, o recurso da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE não deve ser conhecido.

II.II. Mérito

II.III. Recurso do Ministério Público

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º;

Oportuno salientar que a referida regra constitucional exige o trânsito em julgado da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126)

O que se discute no recurso Ministerial é justamente se ocorreu ou não o trânsito em julgado da decisão que impôs ao recorrido DANIEL BORDIGNON a suspensão dos direitos políticos, por CINCO ANOS, em função de condenação imposta em sede de ação de improbidade nº 015/1.06.0002334-0.

Razão assiste ao Órgão Ministerial de primeiro grau, que transcrevo:

“O impugnado foi condenado por decisão da Juíza da Comarca de Gravataí, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por ato de improbidade administrativa, fundamentada na violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), processo autuado sob número 015/1.06.0002334-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aludida condenação foi confirmada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acórdão n.º 70037437530 (cópia anexa), **que aumentou o prazo de suspensão dos direitos políticos de demandado para 05 (cinco) anos.**

Posteriormente, a 2ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o Recurso Especial interposto contra o referido *decisum*, conforme acórdão n.º 1.445.857-RS (cópia anexa).

Contra a decisão que não conheceu o recurso especial, foi interposto pelo impugnado **agravo regimental**, cujo provimento foi negado, por unanimidade, conforme acórdão (cópia anexa).

Contra a decisão que negou provimento ao agravo regimental, foi oposto pelo impugnado **embargos de declaração** o qual não foi conhecido por ser **intempestivo** (cópia anexa).

Contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração, o impugnado opôs **novos embargos de declaração**, que foi rejeitado, sendo aplicada multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (cópia anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra a decisão de rejeição destes embargos de declaração, foi oposto **terceiro** recurso de **embargos de declaração** pelo impugnado, cujo teor do julgado evidencia que o impugnado tenta, de forma insistente, afastar o reconhecimento da intempestividade de recurso anterior. Ainda, diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, foi majorada a multa aplicada ao ora impugnado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 1.022, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Esta decisão foi publicada no dia 22/06/2016 (v. cópia do acórdão em anexo).

Assim, resta evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração e agora por último, embargos de divergência (v. consulta anexa), sucessivamente opostos pelo impugnado, sendo que o trânsito em julgado já ocorreu de fato, pendendo apenas da sua certificação. Tanto é que o MINISTÉRIO PÚBLICO protocolou, no dia 13/07/2016, antes mesmo de ofertados os embargos de divergência, petição (cópia anexa) **requerendo a imediata determinação de baixa dos autos e certificação do trânsito em julgado**, em relação a qual peço licença aos respeitáveis colegas para transcrever trecho, a fim de destacar que é entendimento pacífico do STJ a determinação de certificação do trânsito em julgado do *decisum* quando evidenciado o **abuso do direito de recorrer**, como ocorre no caso ora noticiado:

*“Não obstante, na linha da pacífica compreensão da Corte Superior, inclusive em julgados de relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, cabível, diante de tal situação, também a determinação da certificação do trânsito em julgado do **decisum**:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie. 2. O acórdão ora embargado não foi conhecido ante sua manifesta intempestividade, argumento aliás despercebido pelo ora embargante, que parece não ter compreendido o teor do julgado que busca reformar. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 5. **É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 228.288/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, grifos apostos)

...

Na mesma direção, em situação análoga, a compreensão do Pretório Excelso, nos termos do voto do voto do Min. Celso de Mello no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.318: “**O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes” (grifos apostos).”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se o *decisum* transitou em julgado e tal condição não foi certificada por lapso cartorário e por abuso do direito de recorrer reconhecido pelo STJ, inviável, do ponto de vista eleitoral, autorizar a candidatura do impugnado, que atua com nítido desrespeito ao Poder Judiciário, pois, mesmo tendo contra si decisão que reconhece o caráter protelatório dos inúmeros embargos já ofertados, inclusive com a aplicação de pena de multa arbitrada no importe de 10% sobre o valor da causa, ajuíza, **pela quarta vez**, embargos, agora, de divergência, na mesma semana em que protocola na Justiça Eleitoral seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

Dessa forma, verificado que o impugnado possui sentença condenatória que expressamente suspende seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos – o que afeta sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Adiro integralmente aos argumentos apresentados pela digna representante do Ministério Público cuja atuação merece elogios. É de se notar que a operosa Juíza Eleitoral reconheceu na sentença toda essa movimentação processual, referindo, inclusive: **“Assim, em que pese o abuso do direito de recorrer reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que já aplicou ao recorrente multa por litigância de má-fé, o fato é que a Corte Superior não certificou o trânsito em julgado da decisão, de modo a não caber ao juiz de primeiro grau fazê-lo.”** fl.747 vº.

Ou seja, o que pautou o julgado monocrático é uma questão processual: o STJ certificar o trânsito julgado. O processo em si não tem mais condições de prosperar. Os embargos declaratórios foram desacolhidos, o primeiro, por ser intempestivo, e os demais foram julgados protelatórios. Os embargos infringentes não têm o condão de alterar a situação processual que se encontra o impugnado DANIEL BORDIGNON. O Ministério Público, aliás, protocolou petição requerendo fosse certificado o trânsito em julgado, o que foi reconhecido pelo Juízo, fl.747 vº.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Creio que os argumentos do Ministério Público encontram guarida na jurisprudência mais atual dos sodalícios superiores. Isso é inconteste. Mas gostaria de acrescentar um argumento. O candidato que está concorrendo, e que foi impugnado, foi condenado por decisão do egrégio Tribunal de Justiça a uma sanção de suspensão de seus direitos políticos. É fato que, mesmo que essa situação se concretize de forma superveniente, ao contrário de uma hipótese de inelegibilidade que apareça após o período de impugnações, o detentor de um cargo político deverá deixar seu mandato, em função de não possuir, temporariamente, seus direitos políticos. É bem diferente da situação do candidato que tem uma condenação em um processo criminal ou numa ação de improbidade julgada por órgão colegiado após o período de impugnação. A suspensão dos direitos políticos, transitada em julgado, vai determinar que o candidato saia do exercício do mandato, assumindo o vice. Nesse sentido decisão do STF:

EMENTA: 1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inoccorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional. 3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2006, DJ 22-09-2006 PP-00029 EMENT VOL-02248-02 PP-00234 RTJ VOL-00199-02 PP-00687)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.

2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74)

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, competente é o Tribunal a que vinculado.

CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - MANDATO. Verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 28137, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 141-142)

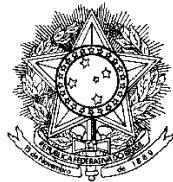
Ação cautelar. Decisão de perda de direitos políticos.

- A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 19326, Acórdão de 12/05/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/06/2011, Página 60-61)

O que está em jogo aqui é uma ponderação de valores. Entre uma certidão de trânsito em julgado que fatalmente ocorrerá, face à intempestividade dos embargos declaratórios reconhecido pela sentença “Contra a decisão do agravo regimental o impugnado interpôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida em 17/11/2015. Consta na fundamentação da decisão que os embargos de declaração foram intempestivos (fls. 304V/305).” e a segurança do eleitorado de que estará votando no candidato que, efetivamente, exercerá o *munus* público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A própria Julgadora, ao apreciar a aplicação de litigância de má-fé deixou claro que “Por fim, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé postulado pelo impugnado, porquanto o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação fundamentado em jurisprudência pertinente ao abuso do direito de recorrer, sendo que o fato de não ser acolhida a sua tese não evidencia litigância de má-fé. Ao contrário, **se há má-fé é por parte do impugnado, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não cabe beneficiar-se de sua própria torpeza.**”

Assim, o abuso de recorrer, reconhecido pelo STJ e pela Julgadora de piso, não pode subtrair o direito do eleitorado de Gravataí de eleger o Prefeito que irá completar seu mandato. Senão, vejamos, caso, esta egrégia Corte entenda de manter a sentença, em função da certidão de trânsito em julgado, que materialmente ocorreu, o Ministério Público poderá ingressar com Recurso de Expedição de Diploma e, vencido o prazo para interposição do REXDiploma, poderá o Juiz, ao ter ciência do trânsito em julgado encaminhar tal decisão ao Poder Legislativo que determinará a perda do mandato. Em resumo, o quadro processual é totalmente desfavorável ao impugnado, que está ligado a um detalhe formal de certificação do que já, materialmente, ocorreu, o trânsito em julgado. Permitir a permanência do candidato no certame é permitir a insegurança do eleitorado em relação ao exercício do mandato do impugnado, caso venha a ser eleito. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Decisão questionada do STJ determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos. 3. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que recursos protelatórios, porque manifestamente incabíveis, não possuem o condão de alterar ou postergar o trânsito em julgado das decisões judiciais. **A certificação do trânsito em julgado não se confunde com o seu conteúdo, que lhe é obrigatoriamente anterior.** 4. Ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 124822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-IV – Recursos das coligações UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ e A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR

Os recursos ajuizados pelas Coligações percorreram outro caminho, de apontar a existência de hipótese de inelegibilidade, amparados em decisões emanadas do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ao meu entender, nesse ponto, inatacável a decisão de primeiro grau.

Em relação à condenação sofrida por DANIEL LUIZ BORDIGNON na Ação Civil Pública nº 015/1.06.0002334-0, a egrégia Corte eleitoral gaúcha já teve oportunidade de se manifestar acerca da incidência dos fatos na alínea “h”, conforme se observa do julgamento do pedido de registro do candidato nas eleições de 2012:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que acolheu as impugnações propostas e indeferiu pedido de registro de candidatura. Sentença que: 1. reconheceu causa de inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10, em face de condenação em ação civil pública por improbidade administrativa, exarada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça; 2. afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, pois decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, encontra-se suspensa; 3. determinou a vedação da inclusão do candidato nas urnas eleitorais. Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. As agremiações integrantes de coligação não detêm legitimidade ativa para atuar isoladamente, consoante § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Afastadas as preliminares de nulidade da sentença e de julgamento extra petita, suscitadas pelo candidato e pela coligação. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. No mérito, mantém-se o afastamento da incidência da inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, pois a decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, à época gestor público, restou suspensa em função do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. **Reconhecida a inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, considerando-a não suspensa, ao entendimento de que permanece hígida a decisão exarada na ação civil pública de improbidade que reconheceu o benefício auferido pelo impugnado, bem como o abuso de poder político com a finalidade eleitoral.** Mantido igualmente o indeferimento da chapa majoritária, por força do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao pedido de inclusão do nome na urna, entende-se que assiste razão ao recorrente, em razão do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. O dispositivo prevê que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. Provimento parcial das irrisignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver *sub judice*.

Negado provimento aos demais pedidos dos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 7864, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Contudo, na mesma oportunidade, este egrégio TRE estabeleceu que a inelegibilidade perduraria até o dia **31/12/2012**, nos termos do voto do Exmo. Relator:

Por isso, acompanho integralmente a bem lançada sentença que considerou o candidato inelegível até 2012.

Explico.

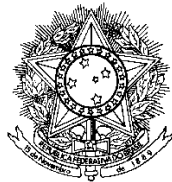
Os atos de abuso do poder político foram praticados por detentor de mandato eletivo – prefeito. Não foram realizados no processo eleitoral, mas sim, durante seu mandato.

Reitero que é hipótese totalmente diversa da alínea “d)”, na qual invariavelmente o abuso de poder foi cometido DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

Neste sentido o entendimento da douta procuradoria que acolheu integralmente as razões do Ministério Público de 1º grau:

Se seguirmos a interpretação dada pelo recorrente, de que a inelegibilidade começa a correr a partir do início do mandato, incidiremos em grave equívoco. Se o sujeito foi condenado pela prática de abuso e essa foi julgada procedente, não podem os efeitos da decisão retroagirem para beneficiar quem violou as regras da eleição. **Essa é a pior leitura. A eficácia da decisão tem que ser produzida para evitar que o detentor de mandato volte a incidir nas mesmas violações abusivas, de cunho eleitoral.**

A melhor análise da aplicação da Lei foi feita pelo *Parquet* eleitoral, que transcrevo, adotando seus fundamentos: Ao contrário do que tenta fazer crer o impugnado, o prazo de 08 anos a que se refere a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90 somente inicia-se a partir do término do exercício do mandato ou do período de permanência no cargo, cujo lapso, por conseguinte, ainda não transcorreu, já que o último mandato a Prefeito do impugnado ocorreu em 2000/2004, estendendo-se, por conseguinte, a inelegibilidade durante todo o corrente ano. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, por essas razões não se pode cogitar da incidência do prazo de inelegibilidade a partir da eleição (2000), pois o candidato já estaria inelegível em pleno exercício do mandato, justamente dentro do período em que reconhecidas as ilegalidades perpetradas, o dano causado ao erário e à coisa pública.

A adoção dessa interpretação vai de encontro à lógica do sistema, é o mesmo que afirmar que o acessório pode produzir efeito antes do principal.

Por isso, razoável incida a inelegibilidade a partir do término do mandato que exercia, ou seja **31/12/2004**. Então, 8 anos a partir deste marco, dita inelegibilidade em face da alínea "h" somente encerrará em **31/12/2012**.

Portanto, a inelegibilidade relativa à alínea "h", apontada na eleição municipal de 2012, não obsta o registro de candidatura do requerente para as eleições gerais de 2016.

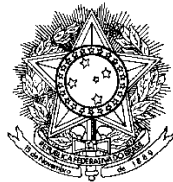
Alegam os impugnantes que a condenação aplicada a BORDIGNON, na ACP nº 015/1.06.0002334-0, implicaria, também, a inelegibilidade prevista na alínea "l".

O argumento não prospera. Depreende-se do inteiro teor dos votos, proferidos por ocasião das apelações interpostas pelo impugnado e pelo Ministério Público, que o candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa que importou em violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

Dessa forma, como explanado acima, não restaram preenchidos os requisitos da alínea "l", quais sejam o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

Em relação à condenação sofrida pelo candidato na ACP 015/1.06.0002814-8, depreende-se, da leitura do acórdão proferido pela colenda 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho, que a condenação fundamentou-se exclusivamente no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa (ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública). Segue trecho do inteiro teor do voto.

Igualmente que a assertiva tem um correspondente para a administração. Existindo aprovados em concurso não pode a administração contratar funcionários temporários objetivando exercer a mesma função. **A questão é de equidade e preservação dos princípios elementares da administração pública.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conclui-se que o impugnado não foi condenado pelos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (dano ao erário) da LIA. Logo, não estão preenchidos os requisitos da alínea “I”.

Por outro lado, no que concerne à alínea “h”, não restou reconhecido o abuso com finalidade eleitoral na decisão colegiada. Além disso, mesmo que existisse tal reconhecimento, os fatos dizem respeito a mandatos desempenhados por BORDIGNON na Prefeitura Municipal de Gravataí. Referidos mandatos encerraram-se em 31/12/2000 e 31/12/2004, ou seja, assim como o ocorrido em relação à ACP nº 015/1.06.0002334-0, o prazo da suposta inelegibilidade arguida já escoou.

Portanto, não restam configuradas as hipóteses de inelegibilidade aventadas pelas **COLIGAÇÕES UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ e A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR.**

II.V. Recurso da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE

A COLIGAÇÃO recorre requerendo a aplicação da pena de litigância de má-fé também para o Ministério Público. Nesse ponto, acaso superada a preliminar de ilegitimidade recursal, reproduzo os argumentos esgrimidos pelo *Parquet* em suas contrarrazões:

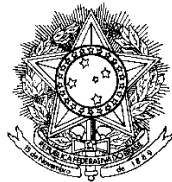
“No tocante ao objeto do presente recurso, ou seja, pedido de condenação do MINISTÉRIO PÚBLICO em litigância de má fé, nenhum reparo há que ser feito na sentença em relação a este ponto, visto que incabível o reconhecimento de litigância de má-fé apenas porque julgada improcedente a impugnação ao registro de candidatura formulado pelo Parquet. Assim decidiu a magistrada *a quo*, conforme se verifica da transcrição de trecho da sentença recorrida:

“Por fim, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé postulado pelo impugnado, porquanto o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação fundamentado em jurisprudência pertinente ao abuso do direito de recorrer, sendo que o fato de não ser acolhida a sua tese não evidencia litigância de má-fé. Ao contrário, se há má-fé é por parte do impugnado, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não cabe beneficiar-se de sua própria torpeza.”

É este o posicionamento dos Tribunais:

AIME – 58 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – BARÃO –
RS 04/05/2010

Relator DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,
Tomo 70, Data 07/05/2010, Página 2

Ementa

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegado abuso de poder político, consistente em diversas práticas tendentes ao emprego indevido de recursos públicos e corrupção. Procedência parcial da demanda, cassando o mandato de vereadora e tornando-a inelegível. A procedência de impugnação de mandato eletivo exige a caracterização do potencial lesivo da conduta no resultado do pleito. Hipótese em que o ato de corrupção restou carente de prova quanto a sua repercussão nas eleições. Inconsistência do acervo probatório para confirmar a ocorrência dos fatos imputados como abusivos ou sua finalidade eleitoral. **A rejeição da tese sustentada na demanda não implica condenação por litigância de má-fé de seus autores. Necessidade de compreensão do instituto e da regra do artigo 17 do Código Processual Civil.** Provimento, para afastar a condenação da vereadora. **Refutada a litigância de má-fé de impugnante e impugnados.** Desprovimento do recurso ministerial.

Decisão

À unanimidade, deram provimento ao recurso dos impugnados, afastando as condenações por litigância de má-fé e a condenação da vereadora Adriane; proveram em parte o apelo do impugnante, **para afastar a condenação por litigância de má-fé a ele imposta;** e negaram provimento ao recurso do Ministério Público. (grifou-se)

322-31.2012.620.0035

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 32231 - itaú/RN

Acórdão de 08/05/2014

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicação:

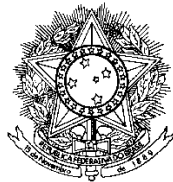
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014,
Página 60

Ementa:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, **desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.**

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (grifou-se) Com efeito, não incorreu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em litigância de má fé, pois ajuizou ação fundamentando seu pedido em jurisprudência pertinente ao abuso do direito de recorrer caracterizado mediante o manejo por parte de **DANIEL LUIZ BORDIGNON** de sucessivos recursos e meios impugnativos nitidamente protelatórios em processo que corre no Superior Tribunal de Justiça. Tal conduta processual tem ensejado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imediata baixa dos autos para que se inicie o cumprimento da sentença condenatória imposta, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de futuro recurso. E mais, determina seja certificado o trânsito em julgado de forma retroativa, pois claro o fato do trânsito em julgado já ter ocorrido, *in casu*, a partir do transcurso do lapso recursal do *decisum* atacado pelos aclaratórios opostos a destempo (v. razões de recurso – fls. 753/757). Assim, não restaria outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que não ingressar com a impugnação ao registro de candidatura em questão em razão do princípio da preclusão, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional (art. 259 da Lei n.º 4.737/65 - Código Eleitoral).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE e pelo conhecimento dos demais recursos. No mérito, pelo desprovimento dos recursos das COLIGAÇÕES e pelo provimento do recurso aforado pelo Ministério Público, com o indeferimento do registro de candidatura de DANIEL BORDIGNON.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\059i57qpkg7kdfbjherj73766149366457305160909230031.odt